



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER

**(Considerações e justificativas do processo de
inexigibilidade)**

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo incluso - Processo Licitatório 06/2023 - Inexigibilidade de Licitação 01/2023 - que trata da Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviços de implementação, treinamento e locação mensal para o Módulo SST - Segurança e Saúde do Trabalho para a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio do Planalto/RS, conforme especificado no referido processo.

Inicialmente de referir que os serviços a serem contratados efetivamente são necessários e imprescindíveis para a Câmara Municipal, a fim de que mantenha adequada prestação de seus serviços e realize seus controles institucionais.

Seguindo, de registrar que a Câmara já possui contrato com a Empresa Tchê Informática LTDA para o sistema informatizado de gestão pública, e, que o módulo ora pretendido decorre de obrigação superveniente a ser cumprida nos dias atuais, buscando informações nos módulos já contratados (possivelmente não existente quando da contratação do sistema de gestão pública em meados de 2021).

De registrar ainda, que a Empresa "Tchê Informática LTDA", atual contratada para os módulos de gestão pública da Câmara Municipal (Módulos: Contabilidade pública, Tesouraria, Controle Patrimonial, Folha de pagamento, Portal da Transparência Pública e E-social), é a única detentora dos códigos fontes;

Bem como, que os códigos fontes constituem propriedade intelectual dos respectivos fabricantes dos softwares, tudo conforme Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a atual contratada para o sistema de gestão pública da Câmara é a única Empresa apta a fornecer os serviços necessários e imprescindíveis para manutenção da adequada e correta utilização da licença de uso pretendida.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Em outras palavras, se contratados os serviços de outra empresa, este novo módulo não funcionará, eis que não haverá compatibilidade entre eles.

Seguindo, o Inciso I do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, preconiza:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)"

Diante do exposto, com base no Inciso I do Art. 25 da Lei Federal 8.666/93 e alterações o PARECER JURIDICO é pela inexigibilidade de licitar a contratação do software: módulo SST - Segurança e Saúde do Trabalhador, podendo ser adquirido de seu representante comercial exclusivo, Tchê Informática LTDA, observadas as demais previsões legais.

Contudo à Consideração Superior.

Santo Antônio do Planalto RS, em 15 de junho de 2023

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico